

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000773227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0056974-58.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOURIVAL JOSE DOS PASSOS, JOSE GILVANIO BARRETO e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Matheus Amstalden Valarini

Apelante: Marco Antonio Gonçalves

Apelados: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Lourival José dos Passos e

José Gilvanio Barreto

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Presente a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito (quanto às condutas da vítima Ana Clara, do Requerido Lourival e do terceiro Antonio) – Necessária a dilação probatória – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção da prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento

Voto nº 14403

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.698/699verso, prolatada pelo I. Magistrado Matheus Amstalden Valarini (em 04 de novembro de 2015), que julgou improcedente a "ação indenizatória", condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários (fixados em R\$ 2.000,00 – para cada Requerido), observada a gratuidade processual.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.707/708), que foram rejeitados (fls.709). Em seguida, apelou.

Em preliminar, alega a nulidade da sentença (negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de responsabilidade da Requerida Bradesco) e o cerceamento de defesa (necessária a prova testemunhal). No mérito, sustenta que caracterizada a culpa do Requerido Lourival (que conduzia veículo de propriedade do Requerido José, segurado pela Requerida Bradesco), que houve a recusa injustificada (pela Requerida Bradesco) ao pagamento da indenização



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

securitária e que caraterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a procedência da ação (fls.713/724).

Contrarrazões dos Requeridos Lourival e José (fls.728/737) e Bradesco (fls.740/755).

É a síntese.

Não caracterizada a negativa à prestação jurisdicional, porque a sentença apreciou a responsabilidade da Requerida Bradesco: "Ausente culpa do condutor, o proprietário do veículo e a empresa seguradora não possuem a obrigação indenizatória".

Passo a apreciar o mérito recursal.

O Autor alega, na petição inicial, que ocorreu acidente de trânsito em 30 de abril de 2011 (fls.25/43), na Rodovia Presidente Dutra, quilômetro 127, quando o veículo "GM Celta", placas HIC-7853, colidiu com a "mureta central" da rodovia, que Ana Clara Aparecida Gonçalves (filha do Autor) conduzia veículo (não especificado) na rodovia na data do acidente, que Ana Clara estacionou o veículo que conduzia para prestar socorros aos condutores do veículo "Celta", que o Requerido Lourival também conduzia veículo (caminhão "Mercedes Benz L 120", placas MFP-1804 – de propriedade do Requerido José e segurado pela Requerida Bradesco) pela rodovia na data do acidente, que o Requerido Lourival visualizou o acidente e freou o caminhão "Mercedes", "permanecendo parado na pista, sem qualquer tipo de sinalização, que pudesse ser visualizada por outros veículos" e que o veículo "Iveco Stralishd", placas DTD-1888 colidiu com a parte traseira do caminhão "Mercedes", com o arrastamento do caminhão e o consequente atropelamento de Ana Clara (que prestava socorros aos ocupantes do veículo "Celta"), o que levou a filha do Autor a óbito.

Sustenta, ainda, que caracterizada a culpa do Requerido Lourival (por não adotar as cautelas imprescindíveis para indicar a ocorrência de acidente de trânsito em rodovia), que os prepostos da Requerida Bradesco mantiveram contato para o pagamento de indenização securitária ("protocolo do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinistro" número 9266594), que houve a posterior negativa (pela Requerida Bradesco) ao pagamento da indenização (sob o fundamento de que ausente a culpa do Requerido Lourival pelo acidente) e pede a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 70.000,00 e de indenização por danos morais.

A Requerida Bradesco, na contestação de fls.106/118, confirma a celebração do contrato de seguro referente ao caminhão "Mercedes", mas alega que a cobertura securitária é adstrita ao valor de R\$ 50.000,00 e que ausente a culpa do Requerido Lourival (em razão da culpa exclusiva de terceiro).

Os Requeridos Lourival e José, na contestação de fls.369/382, afirmam que ausente a conduta imprudente de Lourival (que freou o caminhão "Mercedes" ao visualizar o acidente), que caracterizada a culpa exclusiva do condutor do veículo "Iveco Stralishd" (Antonio Roberto Leite – não respeitou a distância mínima de segurança entre o veículo "Iveco" e o caminhão "Mercedes" e excedeu o limite de velocidade), que ajuizaram ação indenizatória contra Antonio (Processo número 033.11.009294-8, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Itajaí/Santa Catarina – fls.390/594) e que presente a culpa concorrente de Ana Clara (que adentrou caminhando na rodovia sem a devida cautela).

Assim, presente a controvérsia quanto à dinâmica do acidente de trânsito: conduta da vítima Ana Clara (adentrar caminhando na rodovia), conduta do Requerido Lourival (adotar as cautelas para a sinalização da ocorrência de acidente trânsito na rodovia) e conduta do terceiro Antonio (desrespeitar a distância mínima entre o veículo "Iveco" e o caminhão "Mercedes" e exceder o limite de velocidade), de rigor a dilação probatória, com a produção da prova testemunhal.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator